



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.969 - RS (2010/0068377-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **ONOFRE DA SILVEIRA FELICIO**
ADVOGADO : **GISELE DE OLIVEIRA FELÍCIO**
RECORRIDO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **ANA CRISTINA BRENNER E OUTRO(S)**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ART. 105, INCISO III, ALÍNEA "C", DA CF. COTEJO ANALÍTICO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. INEXISTÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. ARTIGO 1.062 DO CC/1916. ARTIGO 406 DO CC/2002.

1. Não se conhece do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, quando o recorrente limita-se a transcrever ementas de julgados, enfatizando trechos e argumentos que se alinham ao pleito recursal, sem providenciar, porém, o necessário cotejo analítico a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos decididos, na forma dos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. Os juros relativos ao período da mora anterior à entrada em vigor do Código Civil de 2002 têm índice de 6% ao ano (art. 1.062, CC/1916), a contar da data do evento lesivo (Súmula 54/STJ) até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), a partir do qual passou a vigorar a taxa aplicável para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do CC/2002). Precedentes.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de junho de 2010(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.969 - RS (2010/0068377-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **ONOFRE DA SILVEIRA FELICIO**
ADVOGADO : **GISELE DE OLIVEIRA FELÍCIO**
RECORRIDO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **ANA CRISTINA BRENNER E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da CF, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. Apesar de o processo ter permanecido paralisado durante cerca de oito anos, não foi o recorrente responsável pelo extravio dos autos, tampouco deixou de atender qualquer intimação para dar andamento ao feito, não devendo, portanto, ser penalizado com o reconhecimento da prescrição intercorrente. JUROS. Sem razão quanto ao termo inicial dos juros moratórios, contudo, a taxa de juros deve ser reduzida para 6% ao ano, ante a legislação vigente à época. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME (e-STJ fl. 65).

No recurso especial, o recorrente sustenta, em síntese, ter havido ofensa ao art. 406 do Código Civil, pois deveria prevalecer o percentual de 1% ao ano, a título de juros de mora, posto tratar-se de pleito de indenização por danos materiais, decorrentes de acidente de trânsito causado por agente da Administração Pública, e não de pagamento de verbas a servidores públicos, razão pela qual não devem incidir os juros previstos no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97.

Nas contra-razões, o recorrido defende a razoabilidade do acórdão e que os julgados apresentados, com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, não guardam relação de similitude.

Após o recurso especial ter sido admitido na origem, subiram os autos para análise do apelo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.969 - RS (2010/0068377-5)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ART. 105, INCISO III, ALÍNEA "C", DA CF. COTEJO ANALÍTICO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. INEXISTÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. ARTIGO 1.062 DO CC/1916. ARTIGO 406 DO CC/2002.

1. Não se conhece do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, quando o recorrente limita-se a transcrever ementas de julgados, enfatizando trechos e argumentos que se alinham ao pleito recursal, sem providenciar, porém, o necessário cotejo analítico a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos decididos, na forma dos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. Os juros relativos ao período da mora anterior à entrada em vigor do Código Civil de 2002 têm índice de 6% ao ano (art. 1.062, CC/1916), a contar da data do evento lesivo (Súmula 54/STJ) até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), a partir do qual passou a vigorar a taxa aplicável para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do CC/2002). Precedentes.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Primeiramente, não se conhece do recurso especial, com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, vez que o recorrente não realizou o devido cotejo analítico entre o acórdão paradigma e a decisão recorrida, por meio da indicação das circunstâncias fáticas que assemelham os julgados.

Com efeito, o recorrente cingiu-se a enfocar trechos das ementas e dos votos dos acórdãos, insuficiente para a demonstração do dissídio jurisprudencial, conforme exigido nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, como informa a jurisprudência sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE DA PRISÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. PEDIDO ALTERNATIVO DE REDUÇÃO. VALOR EXCESSIVO. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

.....
.....

6. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

7. Quanto ao pedido de redução do montante indenizável, incide o mesmo óbice, em função da ausência de cotejo analítico. Ademais, a indenização por danos morais foi arbitrada no montante de R\$30.000, 00 (trinta mil reais), valor que não se mostra excessivo.

8. Recurso Especial de que não se conhece (REsp 1.001.056/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 08.09.2009);

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA INDEFERIMENTO DE PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO NA ORIGEM. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. A interposição do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional exige que o recorrente cumpra as disposições previstas nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ. No caso examinado, verifica-se que o recorrente limitou-se a transcrever ementas e trechos dos julgados apontados como paradigmas, não atendendo aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos legais supramencionados, ficando ausente o necessário cotejo analítico a comprovar o dissídio pretoriano. Além disso, não há falar em similitude fática entre os julgados confrontados. Assim, é descabido o recurso interposto pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

.....

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (REsp 1.046.084/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 05.03.2010).

O acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, utilizado como paradigma, versa sobre a cobrança de diferenças remuneratórias em cadernetas de poupança, em face da Caixa Econômica Federal, sendo que a ementa não revela dados fáticos essenciais ao deslinde da causa, como as datas em que o ato ilícito foi cometido e a ação originária interposta, tornando-se, portanto, inviável sua comparação com o caso presente, no qual se discutem as regras intertemporais dos juros de mora.

Por outro lado, mostra-se improcedente a tese de violação do art. 406 do novel Código Civil, uma vez que os juros moratórios, na vigência do Código Civil de 1916, correspondiam ao percentual de 6% ao ano, na forma do art. 1062, até então vigente:

Art. 1.062. A taxa dos juros moratórios, quando não convencionada (art. 1.262), será de 6% (seis por cento) ao ano.

A partir da entrada em vigor do novo Código Civil, em 11.01.2003, novo regramento foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

editado acerca do percentual de juros de mora, passando a ser adotada a taxa que estivesse em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional:

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Tendo em vista que o fato gerador da indenização relativa aos autos data de 1987 e diante de tal sucessão de leis, no tempo, há de se aplicar o índice de 6% ao ano (art. 1.062, CC/1916), a contar da data do evento lesivo (Súmula 54/STJ) até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), a partir do qual passou a vigorar a taxa aplicável para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional - Taxa Selic (art. 406 do CC/2002).

Tal inteligência é justificada pela necessária aplicação do direito intertemporal, segundo a máxima *tempus regit actum*, avalizada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA. DÉBITO JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA PROFERIDA EM DATA ANTERIOR À DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. O fato gerador do direito a juros moratórios não é a existência da ação e nem a condenação judicial (que simplesmente o reconheceu), e sim a demora no cumprimento da obrigação. Tratando-se de fato gerador que se desdobra no tempo, produzindo efeitos também após a prolação da sentença, a definição da taxa legal dos juros fica sujeita ao princípio de direito intertemporal segundo o qual tempus regit actum. Assim, os juros incidentes sobre a mora ocorrida no período anterior à vigência do novo Código Civil são devidos nos termos do Código Civil de 1916 e os relativos ao período posterior, regem-se pelas normas supervenientes. Nesse sentido: AADRES 556.068/PR, Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 16.08.2004; EDRESP 528.547/RJ, Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 01.03.2004.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (REsp 745.825/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 20.02.2006 - **sem grifos no original**);

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO-CONFIGURADA – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO – ELEMENTO SUBJETIVO RECONHECIDO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA – SÚMULA 7/STJ – JUROS DE MORA – ÍNDICE – ART. 1.062 DO CC/1916 E ART. 406 DO CC/2002 – PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – REVISÃO – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 7/STJ – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

.....
.....

4. Os juros relativos ao período da mora anterior à data de vigência do novo Código Civil (10.1.2003) têm taxa de 0,5% ao mês (art. 1062 do CC/1916) e, no que se refere ao período posterior, aplica-se o disposto no art. 406 da Lei 10.406, de 10.1.2002.

5. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Divergência 727.842/SP, firmou posicionamento de que o art. 406 do CC/2002 trata, atualmente, da incidência da SELIC como índice de juros de mora, quando não estiver estipulado outro valor.

6. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a revisão do valor da indenização somente é possível, em casos excepcionais, quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que, todavia, in casu, não se configurou.

7. É firme o entendimento da Primeira Seção quanto à impossibilidade de, em Recurso Especial, modificar-se o percentual de honorários sucumbenciais fixados pelas instâncias de origem, salvo quando há fixação em valores irrisórios ou excessivos, hipótese não configurada nos autos.

8. Recurso especial parcialmente provido (REsp 1.069.996/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 01.07.2009 - **sem grifos no original**);

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MILITAR. VÍTIMA DE HOMICÍDIO EM QUARTEL. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PROFERIDA PELA JUSTIÇA MILITAR FEDERAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ARTIGO 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. EXORBITÂNCIA. INEXISTÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO. TEMPUS REGIT ACTUM.

1. A prescrição de ação indenizatória, por ilícito penal praticado por agente do Estado, tem como termo inicial o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 951.232/RN, SEGUNDA TURMA, DJ de 05/09/2008; REsp 781.898/SC, PRIMEIRA TURMA, DJ 15/03/2007 e REsp 439.283/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/02/2006 .

2. In casu, trata-se de Ação de Indenização ajuizada em face da União, em 04.11.2004, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, proferida pelo Juízo da 1ª Auditoria da 3ª CJM-Porto Alegre-RS, nos autos do Processo Penal Militar nº 22/98-0, em 31.08.1999 (fls. 73/79), a qual transitou em julgado em 2001, consoante noticiado pelo Juízo 6ª Vara Federal de Porto Alegre - SJ/RS (fl. 145), objetivando a reparação de danos morais e materiais decorrentes do falecimento de Soldado do Exército, vítima de homicídio por disparo de arma de fogo desferida por outro soldado, no período em que prestava Serviço Militar no 3º Regimento de Cavalaria de Guardas - REGIMENTO OSÓRIO.

3. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula 54/STJ). Precedentes: REsp 771926/SC, DJ 23.04.2007; REsp 771926/SC, DJ 23.04.2007; REsp 489439/RJ, DJ 18.08.2006; REsp 768992/PB, DJ 28.06.2006.

4. Os juros não se ser calculados, a partir do evento danoso(Súmula 54/STJ) à base de 0,5% ao mês, ex vi artigo 1.062 do Código Civil de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001).

5. A partir da vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) os juros moratórios deverão observar a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95. Precedentes: REsp 688536/PA, DJ 18.12.2006; REsp 830189/PR, DJ 07.12.2006; REsp 813.056/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.10.2007, DJ 29.10.2007; REsp 947.523/PE, DJ 17.09.2007; REsp 856296/SP DJ 04.12.2006; AgRg no Ag 766853/MG, DJ 16.10.2006.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Deveras, é cediço na Corte que o fato gerador do direito a juros moratórios não é o ajuizamento da ação, tampouco a condenação judicial, mas, sim, o inadimplemento da obrigação.

7. Desta feita, tratando-se de fato gerador que se protraí no tempo, a definição legal dos juros de mora deve observância ao princípio do direito intertemporal segundo o qual tempus regit actum.

8. Consectariamente, aplica-se à mora relativa ao período anterior à vigência do novo Código Civil as disposições insertas no revogado Código Civil de 1916, regendo-se o período posterior pelo diploma civil superveniente (REsp 745825/RS, DJ 20.02.2006).

.....
.....
15. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido (REsp 1.109.303/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 05.08.2009 - **sem grifos no original**);

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.357, II, DO CC/1916. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-DEMONSTRADO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA DE DECISÃO ULTRA PETITA. JUROS MORATÓRIOS LEGAIS. ÍNDICES (ARTS. 1.062 DO CC/1916 E 406 DO CC/2002). MÉRITO. REAPRECIAÇÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Não se conhece da suposta ofensa ao art. 1.357, II, do CC/1916, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. A divergência jurisprudencial deve ser devidamente demonstrada e comprovada (CPC, art. 541, parágrafo único; RISTJ, 255), sob pena de não-conhecimento.

3. A recorrida formulou pedido genérico de condenação, remetendo ao juízo a fixação do valor e da forma de pagamento. Logo, o arbitramento de indenização total no valor de R\$ 108.000,00, em parcela única, não configura vício ultra petita, pois a prestação jurisdicional deu-se nos exatos limites objetivos do pedido, com observância do princípio processual da congruência (CPC, arts. 2º, 128 e 460).

4. Aplica-se o índice de 6% ao ano (CC/1916, art. 1.062), da data do evento lesivo até a entrada em vigor do CC/2002; a partir dessa data, incide a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (CC/2002, art. 406).

.....
.....
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (REsp 688.536/PA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 18.12.2006 - **sem grifos no original**).

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e, nesta parte, nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0068377-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.189.969 / RS

Números Origem: 10523474141 10523963088 70018070045 70034842625

PAUTA: 15/06/2010

JULGADO: 15/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ONOFRE DA SILVEIRA FELICIO
ADVOGADO : GISELE DE OLIVEIRA FELÍCIO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANA CRISTINA BRENNER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material - Acidente de
Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de junho de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária